

Processo nº 4079/2025

Sentença Nº 138 / 2026

SUMÁRIO:

Não se verifica uma situação de desconformidade objetiva do esquentador, cujo modelo (não ventilado) foi escolhido pelo consumidor e adquirido a profissional, quando não funciona por ter sido instalado em local inadequado nada tendo sido alegado quanto à sua instalação pelo consumidor.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,

e

Reclamada: - ----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um esquentador de gás que não funcionava nas devidas condições. Que solicitou a assistência técnica da Reclamada que confirmou dois defeitos. Que perdeu a confiança no equipamento pretendendo a rejeição do mesmo e a devolução do valor pago. Indica como valor € 467,00.

A Reclamada devidamente notificada, nada disse.

Posteriormente, por despacho de 23 de março de 2026, junto a fl., foram as Partes notificadas para, querendo, se pronunciarem no prazo de 5 dias, quanto à dispensa da realização da audiência de discussão e julgamento, consignando-se que, nada dizendo, se consideraria dispensada a referida audiência.

A Reclamante nada disse ou requereu.

A Reclamada veio declarar nada ter a opor quanto à dispensa da realização da audiência de discussão e julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que vende equipamentos para a casa (cf. facto do conhecimento público);
2. A 6 de setembro de 2025, a Reclamante comprou à Reclamada, um esquentador a gás da marca Vulcano, por € 467,00 (cf. fatura simplificada junta a fl. 7);
3. Posteriormente, em data não apurada a Reclamante acionou a assistência técnica da marca, por o mesmo não fazer a injeção (cf. documento junto a fl. 6);
4. A 25 de setembro de 2025, a assistência técnica descolou-se à residência da Reclamante, concluindo que o esquentador instalado não era adequado para o local, por ter de ser de 11 litros ventilado, devido ao tipo de exaustão e caudal de água (cf. documento junto a fl. 6);
5. A 2 de outubro de 2025, a Reclamante dirigiu comunicação à Reclamada a rejeitar o artigo e a solicitar a devolução do preço (cf. carta junto a fl. 5).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Concretamente, os documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados, não havendo fundamentos para pôr em causa e respetiva genuinidade.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, em razão da matéria, do território e do valor.

As Partes têm personalidade, capacidade judiciária e legitimidade.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

A Reclamante comprou um esquentador a sociedade que procedeu à sua venda.

A questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se a Reclamante tem, ou não, o direito de rejeição do bem comprado à Reclamada.

Compulsada a matéria de facto, a resposta é negativa.

A pretensão da Reclamante pressupõe, em primeiro lugar, a prova de desconformidade do bem adquirido à Reclamada. Contudo, não se verifica uma situação de desconformidade do esquentador, cujo modelo (não ventilado) comprado pela Reclamante, quando o respetivo não funcionamento decorre da sua instalação em local inadequado, por não se encontrarem asseguradas as condições de ventilação exigíveis ao seu regular funcionamento.

Faz-se notar que, relativamente à compra do equipamento, a Reclamante em momento algum alegou que o mesmo foi escolhido por indicação da Reclamada e que quanto à instalação do equipamento, nada também foi alegado pela Reclamante quando à mesma.

Ou seja, ficou provado que a circunstância do equipamento comprada pela Reclamante não funcionar, não resulta de uma falta de conformidade do mesmo, mas do facto de a Reclamante não ter comprado um modelo de esquentador adequado para o local onde pretendia instalar o mesmo.

Não tendo a Reclamante alegado que o modelo comprado resultou de indicação da Reclamada, improcede a pretensão formulada.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente, por não provada, a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 8 de abril de 2026.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)